

AO
ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUNHA

REF: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2024 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA MERENDA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, NO TERMO DE REFERÊNCIA.

HABILTECH ENGENHARIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda sob CNPJ nº 33.872.983/0001-05, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO da empresa CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA no certame, que faz nos seguintes termos:

A empresa CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA apresentou recurso quanto a habilitação desta licitante no certame apresentando as seguintes razões:

“ ...

Portanto, está claro que a Proposta Comercial apresentada pela empresa HABILTECH ENGENHARIA LTDA apresenta divergências que culminam com a ocorrência de valores distintos entre a Proposta e Cronograma Físico Financeiro apresentado, bem como o acréscimo de R\$ 0,03 centavos em relação ao preço ofertado na etapa de lances do processo licitatório.

...”

Como se percebe das razões apresentadas, a recorrente sustenta sua irrisignação no simples erro material no preenchimento da planilha de preços que resultou em diferença irrisória de R\$ 0,03, sendo notadamente resultado de arredondamentos de fórmulas do próprio programa utilizado, porém tal equívoco não compromete a continuidade do certame, haja vista que tal fato pode ser plenamente corrigido, sem alteração do valor global da proposta apresentada pela licitante.

Neste sentido, o Acórdão 1487/2019, do TCU:

ACÓRDÃO: Acórdão 1487/2019-Plenário	DATA DA SESSÃO: 26/06/2019	RELATOR: ANDRÉ DE CARVALHO
ÁREA: Licitação	TEMA: Julgamento	SUBTEMA: Erro material

OUTROS INDEXADORES:
Desclassificação, Correção, Preço global, Proposta de preço, Diligência

TIPO DO PROCESSO:
REPRESENTAÇÃO

ENUNCIADO:
A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Portanto, em respeito aos princípios constitucionais da RAZOABILIDADE e EFICIÊNCIA, sempre visando a melhor proposta e interesse público, e considerando que a diferença de R\$ 0,03 em preenchimento de planilha configura mero erro material passível de correção, sem contudo trazer prejuízo ao preço global ofertado como proposta mais vantajosa, não prospera o inconformismo da recorrente.

Ante o exposto, diante de todos os fundamentos expostos, requer seja negado provimento ao recurso para manutenção da decisão da Comissão em habilitar esta recorrida ao certame e por consequência seja dado prosseguimento nos demais atos, nos termos da lei.

Termos em que;
Pede deferimento.

Cunha, 03 de junho de 2024

HABILTECH ENGENHARIA LTDA ME